

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 305, DE 2013,**

Define vedação em política de crédito praticada por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**AUTOR: Deputado GIACOBO**

**RELATOR: Deputado WALTER ALVES**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2013, propõe vedar que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabeleçam restrição à concessão de crédito a proponentes, pessoa natural ou jurídica, que, após a renegociação de créditos previamente contratados, tenham liquidado integralmente a operação objeto de novação (renegociação), independentemente de perda sofrida pelo credor.

De conformidade com a proposição, a vedação ficará evidenciada por meio de procedimentos ou políticas de concessão por parte das instituições acima referidas, bem como será objeto de regulamento específico.

O descumprimento do disposto no projeto em questão implicará no pagamento de multa ao proponente pela instituição financeira no valor de 10% (dez por cento) do montante de crédito pleiteado.

Em acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2013, foi inicialmente distribuído para apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com a sua justificação, o ponto fulcral do projeto reside nas hipóteses de operações de crédito renegociadas em patamares de juros menores ou condições mais favoráveis àquelas originalmente contratadas e que foram integralmente pagas conforme os termos da renegociação. Os detentores de tais operações estariam sendo impedidos de realizar novos empréstimos pelas instituições financeiras em virtude de perdas sofridas pelos credores.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da União, cabe analisar a proposição quanto à sua repercussão sobre as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras públicas federais.

Deve-se considerar, inicialmente, que as instituições financeiras têm seus próprios critérios de avaliação de risco dos tomadores de crédito e tomam suas decisões de concessão ou não de empréstimos baseadas nessas análises.

Como se pode observar, o PL não dispõe explicitamente sobre a utilização de recursos da União no financiamento ou na concessão de subvenções que viabilizem o seu intento. Contudo, levando em conta que vedar a uma instituição financeira pública que estabeleça restrição à concessão de crédito baseada em sua avaliação de risco ou, em outros termos, impor a esta a obrigatoriedade de conceder empréstimo a proponentes, mesmo que já lhe tenham imposto perdas de recursos em operações anteriores, terá como provável consequência nova frustração de receitas para estes agentes financeiros, o que implicará redução de lucros ou aumento de prejuízos, que terminarão recaindo sobre os cofres do Tesouro Nacional.

Tais impactos podem redundar na necessidade de aporte de recursos na forma de subvenções econômicas para compensar a instituição financeira pelos prejuízos. Nesse caso, haveria expansão das despesas públicas, cuja ocorrência está condicionada à observância do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Uma outra possibilidade seria a assunção desses resultados desfavoráveis pela própria instituição financeira, com impacto na sua lucratividade, o que possivelmente reduziria os repasses de dividendos para a União, que é a única ou a acionista majoritária dos principais bancos públicos federais.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a redução de receitas da

União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.080, de 02.01.2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015).

Ademais, o art. 108 da LDO/2015 estabelece que as proposições legislativas que, direta ou **indiretamente**, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A proposição não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas do Governo no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subsequentes, nem tampouco apresenta comprovação de que os possíveis aumento de despesa ou diminuição de receita não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2015.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2013.**

Sala da Comissão, em                    de                    de

**Deputado WALTER ALVES**  
**Relator**